



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.463 - PR (2018/0301796-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA PIGATTO MONTEIRO - PR022690
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN - PR054955
FERNANDA DERENIEVICKI - PR083470
DANIEL PIGA VAGETTI - PR092026
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Havendo execução e respectivos embargos, a alegação de excesso de penhora deve ser formulada mediante simples petição, nos autos da execução, sendo descabida sua veiculação por meio dos embargos à execução.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão

Brasília (DF), 25 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.463 - PR (2018/0301796-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA PIGATTO MONTEIRO - PR022690
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN - PR054955
FERNANDA DERENIEVICKI - PR083470
DANIEL PIGA VAGETTI - PR092026
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 1.035/1.042) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta, em suma, que:

Acontece que, é preciso esclarecer que a recorrente, ora agravante, não pretende em sede de apelo especial a análise do excesso de execução ou as razões para extinção da pretensão executiva da fazenda pública.

O que pretende-se, ao demonstrar a violação à legislação federal, é evidenciar que a agravante preencheu todos os requisitos para opor embargos à execução e que, portanto, estes não poderiam ser rejeitados liminarmente, devendo ser processados e julgados.

Em outras palavras, em vez de rejeitar liminarmente os embargos, sem ao menos analisar as questões aviltadas pela agravante, deverá ser reconhecido o direito dessa apresentar os embargos e vê-los julgados, nos termos da legislação vigente.

Existe, claro, a possibilidade dos embargos serem acolhidos (assim como existe a possibilidade do excesso não ser reconhecido nos autos de origem e os embargos serem julgados improcedentes). O que não pode ocorrer é o impedimento do processamento desta defesa do executado, sem sequer a oitiva da parte contrária, com uma rejeição liminar, que fere frontalmente os dispositivos supramencionados, os quais preveem a possibilidade de recebimento dos embargos para o caso da agravante, que preencheu todos os requisitos necessários.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.463 - PR (2018/0301796-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Havendo execução e respectivos embargos, a alegação de excesso de penhora deve ser formulada mediante simples petição, nos autos da execução, sendo descabida sua veiculação por meio dos embargos à execução.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Constou do acórdão recorrido que:

O embargante impugnou a avaliação realizada nos autos da execução fiscal nº 5003700-58.2012.404.7006, sob a alegação de que a penhora efetivada configuraria excesso de execução.

É inviável, em sede de embargos à execução, a discussão acerca da avaliação do bem, uma vez que se trata de questão a ser resolvida nos próprios autos da execução fiscal, de acordo com o artigo 13, §1º, da Lei nº 6.830, de 1980.

Esse entendimento coaduna-se com a orientação desta Corte. Isso porque a alegação de excesso de penhora deve ser formulada mediante simples petição, nos autos da própria execução.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Nada obstante, deve-se dar-se da forma menos gravosa para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado (art. 620 do CPC).

2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

3. No sistema processual brasileiro — ao contrário do italiano, cujo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de oposição, uma para atacar o título (art. 615) e outra para impugnar os atos executivos (art. 617) —, os embargos do devedor, ex vi do disposto no art. 741 do CPC e, mais especificamente, na execução fiscal (art. 16, § 2º, da Lei n. 6830/80), constituem remédio idôneo tanto para atacar o mérito da execução (título executivo) como também para impugnar os atos processuais praticados no processo executivo.

4. Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a "tantos bens quanto bastem para o pagamento" integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 531.307/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 277)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO ART. 741, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 685 do Código de Processo Civil, o momento para argumentar-se sobre a ocorrência de excesso de penhora, o que se faz mediante simples petição, é o da avaliação do bem.

2. A alegação de excesso de penhora não justifica fique suspensa a execução com o recebimento de embargos, pois não se trata de defeito no título executivo, mas sim de questão relativa ao procedimento na apreensão de bens para a satisfação do débito.

3. O excesso de penhora não se insere na matéria contida no art. 741, V, do Código de Processo Civil, pois difere de excesso de execução. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 754.054/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Considerando que a mesma orientação foi adotada pelo Tribunal de origem, não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

Cumprе esclarecer que a decisão agravada contém fundamentação adequada e analisa a controvérsia levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0301796-4

AgInt no
REsp 1.780.463 / PR

Números Origem: 50027155520134047006 50033283620174047006 50037005820124047006
5003700582124047006 50146206020124040000

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA PIGATTO MONTEIRO - PR022690
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN - PR054955
FERNANDA DERENIEVICKI - PR083470
DANIEL PIGA VAGETTI - PR092026
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA PIGATTO MONTEIRO - PR022690
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN - PR054955
FERNANDA DERENIEVICKI - PR083470
DANIEL PIGA VAGETTI - PR092026
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão